



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

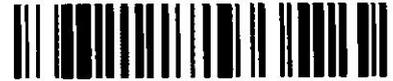
Câmara de Vereadores de Pelotas

Ofício n.º 0197/2019. DAO

VETO TOTAL

Doc N.º: 0008/2019
Protocolo 5395/2019

11:17
Data: 18/07/2019



Exmo. Sr.
Fabício Tavares
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS

Sr. Presidente,

Projeto de Lei n.º 3388/2019 - Of. Leg. n.º 0330/2019.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado, cuja ementa passa-se a reproduzir, in verbis: “Dispõe sobre as penalidades aplicadas àqueles que praticarem maus-tratos contra animais e dá outras providências”.

Decidi vetar o projeto, por considerá-lo inconstitucional (art. 86, §1º da LOM). Inicialmente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como a importância da preocupação, da qual compartilha-se, no que diz respeito à tutela jurídica dos animais. Entretanto, o projeto de lei em análise não se apresenta viável sob o ângulo constitucional e legal, estando eivado de vício formal de inconstitucionalidade na medida que afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente à Prefeita Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também a iniciativa na criação de multas, em face da cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, “b” da CF/88, consagrado princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º, 62, XI e XIII e da Lei Orgânica Municipal, artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, 61, I e 82, II, III e VII da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, § 1º, II, “b” da CF/88. Não fosse a necessidade de manter a higidez constitucional que preside a iniciativa de projetos de lei, a

ideia geral da proposta, da lavra da nobre Vereadora que a apresentou no Legislativo, não é má e poderá ser aproveitada por meio de projeto de lei enviado pelo Executivo à Câmara Municipal. No entanto, a não oposição do veto geraria um precedente perigoso e casuístico, contrário aos rígidos princípios da Constituição, já referidos, considerando que a Lei Orgânica, na esteira da Carta Magna, vai firme no sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (art. 62, XIII da LOM). Nêsse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO QUE DISPÔS SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E LAN HOUSE. 1) OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO QUE SE REFERE AOS CAPÍTULOS “IV” E “V” DA LEI, ESTABELECEANDO AO EXECUTIVO O DEVER DE FISCALIZAR E DETERMINANDO PONTOS PASSÍVEIS DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 60, INC. II, “D”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2) ALEGADA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ESTÁ, DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, DELIMITAR ÁREAS PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E ORDENAR O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NA CIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022494538, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres Camargo, Julgado em 16/06/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.881/2009 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ CUJO PROCESSO LEGISLATIVO FOI DEFLAGRADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEGISLAÇÃO QUE TRATA SOBRE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS ATOS DE PICHAGEM NO ÂMBITO MUNICIPAL. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL.

Verifica-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.881/2009, na medida em que trata da organização e do funcionamento da administração municipal, seja determinando mantenha a Administração ação visando coibir e punir atos de pichagem contra o Patrimônio Público, seja estabelecendo o modelo de funcionamento do “Disque-pichagem”, ou ainda criando atribuições para a Guarda Municipal e dispondo como há de ser recolhida a multa aplicada ao infrator, e, por último, o agir da Administração se menor de idade.

Tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, razão que o levou a apor veto à norma inquinada, rejeitado pela Casa Legislativa. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034562090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/02/2011)

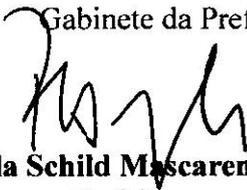
Ph

Padece o projeto de lei, ainda, de vício material, pois, ao instituir multas e deveres fiscalizatórios, ao impor a necessidade de regulamentação para estabelecer os órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das penalidades e destinação dos valores correspondentes às multas, o legislativo interfere no planejamento e execução dos serviços públicos municipais, nas rotinas administrativas peculiares ao Executivo. Assim, interferindo nas rotinas administrativas, burocráticas e fiscalizatórias da Administração Municipal, o diploma legal em questão foi além de desencadear a invasão de competência de projeto de lei de iniciativa do Executivo, considerando que a norma claramente adentra na esfera de organização e administração municipal. Ao mesmo tempo, o projeto produz aumento de despesas sem a devida contrapartida orçamentária, o que caracteriza vício material. E aumento significativo, ainda sem possibilidade de ser medido, sem a devida programação orçamentária, já que o Executivo terá de arcar com um sistema próprio de fiscalização e seu encaminhamento punitivo, eventualmente contratando pessoal administrativo para tais tarefas, o que evidentemente acarreta despesas não previstas em orçamento.

Enfim, o Projeto programa, neste caso, uma Administração às avessas, em que Legislativo veste o manto do Executivo e pretende administrar o Governo, violando as prerrogativas democráticas constitucionais, historicamente ancoradas no Direito Público. Destarte, o projeto de lei em análise carece de legitimidade constitucional para a sua propositura, haja vista as inconstitucionalidades apontadas, as quais restaram amplamente caracterizadas.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de julho de 2019.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita